SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239537 - SP (2026/0214093-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULO JOSE CARRIJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614
		MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214
		IZABELA MARIA PAULO THOMAZ - SP451707
		LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - SP514244
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, em razão da unirrecorribilidade e para evitar supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a postulação de revogação da prisão preventiva e de medidas cautelares diversas configura reiteração de pedidos já apreciados em *habeas corpus* anterior; (ii) as teses sobre ilegalidades na captura e condução coercitiva, bem como excesso de prazo e falta de fundamentação contemporânea, podem ser examinadas por esta Corte sem incorrer em supressão de instância; e (iii) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, promover revolvimento fático-probatório para aferir circunstâncias específicas da atuação policial.

III. Razões de decidir

3. A análise e rejeição pretéritas de revogação da prisão preventiva e de aplicação de medidas cautelares diversas configuram reiteração de pedidos, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*.
4. As teses defensivas não foram objeto de deliberação específica pela Corte local, sob o enfoque atribuído na inicial, o que obsta o exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59901375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fc16a52-32b6-4ee5-85c9-12014ba22aae

5. O rito do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para escrutinar a dinâmica da captura e da condução coercitiva, limitando-se ao controle de legalidade estrita.
6. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do *writ* e deixou de conceder ordem de ofício, ausente ilegalidade flagrante apta a superar os óbices processuais.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos já apreciados em habeas corpus impede o conhecimento de nova impetração. 2. Matéria não debatida pela instância de origem não pode ser conhecida pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 3. O habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório para examinar circunstâncias específicas da captura e condução coercitiva.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 5º, LXI; CP, arts. 217-A, 218-B e 69
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC n. 184.017/SP, Quinta Turma, j. em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023; AgRg no RHC n. 183.090/RS, Sexta Turma, j. em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; AgRg no HC n. 912.805/MG, QUINTA TURMA, j em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024; HC n. 338.557/SP, j. em 30/6/2016, DJe de 1/8/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fc16a52-32b6-4ee5-85c9-12014ba22aae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239537 - SP (2026/0214093-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULO JOSE CARRIJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614
		MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214
		IZABELA MARIA PAULO THOMAZ - SP451707
		LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - SP514244
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, em razão da unirrecorribilidade e para evitar supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a postulação de revogação da prisão preventiva e de medidas cautelares diversas configura reiteração de pedidos já apreciados em *habeas corpus* anterior; (ii) as teses sobre ilegalidades na captura e condução coercitiva, bem como excesso de prazo e falta de fundamentação contemporânea, podem ser examinadas por esta Corte sem incorrer em supressão de instância; e (iii) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, promover revolvimento fático-probatório para aferir circunstâncias específicas da atuação policial.

III. Razões de decidir

3. A análise e rejeição pretéritas de revogação da prisão preventiva e de aplicação de medidas cautelares diversas configuram reiteração de pedidos, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59634667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:22
Código de Controle do Documento: e80b84c6-fc04-4238-9043-0cf6ade8b32c

4. As teses defensivas não foram objeto de deliberação específica pela Corte local, sob o enfoque atribuído na inicial, o que obsta o exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. O rito do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para escrutinar a dinâmica da captura e da condução coercitiva, limitando-se ao controle de legalidade estrita.

6. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do *writ* e deixou de conceder ordem de ofício, ausente ilegalidade flagrante apta a superar os óbices processuais.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos já apreciados em habeas corpus impede o conhecimento de nova impetração. 2. Matéria não debatida pela instância de origem não pode ser conhecida pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 3. O habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório para examinar circunstâncias específicas da captura e condução coercitiva.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 5º, LXI; CP, arts. 217-A, 218-B e 69

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 184.017/SP, Quinta Turma, j. em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023; AgRg no RHC n. 183.090/RS, Sexta Turma, j. em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; AgRg no HC n. 912.805/MG, QUINTA TURMA, j em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024; HC n. 338.557/SP, j. em 30/6/2016, DJe de 1/8/2016.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por P J C contra a decisão de fls. 723/729 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por incidência do princípio da unirrecorribilidade e para não incorrer em indevida supressão de instância.

Em suas razões, a defesa aduz que a causa de pedir do atual recurso baseia-se em fato superveniente, qual seja, a revelação de que o agravante foi capturado e detido informalmente antes da expedição do mandado de prisão temporária.

Assere que o agravante sofreu restrição material de sua liberdade de locomoção (captura, condução à delegacia e detenção informal) sem que houvesse situação de flagrante delito ou ordem judicial prévia, violando o art. 5º, LXI, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59634667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:22
Código de Controle do Documento: e80b84c6-fc04-4238-9043-0cf6ade8b32c

Pondera que essas não foram examinadas por esta Corte, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1.050.053/SP, pois surgiram depois, *"a partir dos depoimentos prestados na audiência de instrução de 05 de dezembro de 2025"* (fl. 737).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para expedir alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por P J C, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do HC n. 2399429-56.2025.8.26.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso temporariamente, posteriormente convertida a custódia em prisão preventiva, e restou denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 217-A e 218-B, caput e § 2º, por diversas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal – CP.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que conheceu parcialmente do pedido e, nessa extensão, denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado:*
>
> > *"Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crimes Sexuais. Revogação da prisão preventiva. Ordem Denegada na parte conhecida.*
> > *I. Caso em Exame.*
> > *1. Paciente preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 217-A e 218-B, caput e § 2º, por diversas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva, alegando irregularidades nas investigações e ausência de requisitos para custódia cautelar.*
> > *II. Questões em Discussão.*
> > *2. As questões em discussão consistem em analisar: I) legalidade da prisão preventiva diante das alegações de irregularidades nas investigações; II) presença dos requisitos para a custódia cautelar.*
> > *III. Razões de Decidir.*
> > *3. A matéria de ausência de requisitos para a prisão preventiva já foi apreciada em habeas corpus anterior, configurando reiteração de pedido. 4. Alegações defensivas que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável de exame na via estreita do writ.*
> > *5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é cabível, porquanto não há provas que demonstrem que o paciente se enquadre em uma das condições previstas nos arts. 318 e 318-A, do Código de Processo Penal.*
> > *IV. Dispositivo e Tese.*

Documento eletrônico VDA59634667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:22
Código de Controle do Documento: e80b84c6-fc04-4238-9043-0cf6ade8b32c

6. Ordem parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, denegada."

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta flagrante ilegalidade da captura e da condução coercitiva do recorrente, com privação de liberdade sem mandado judicial ou situação de flagrância, caracterizando prisão informal anterior à decretação da temporária.

Sustenta a inexistência de reiteração de pedido, porquanto a impetração se funda em fatos novos revelados na audiência de 5/12/2025, consistentes em depoimentos da autoridade policial e do investigador sobre a dinâmica da captura e em declarações das vítimas colhidas sob contraditório.

Assevera a possibilidade de mera revaloração jurídica de fatos pré-constituídos, sem revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, suficiente para o exame da legalidade da constrição cautelar.

Argui nulidade originária da custódia e ausência de fundamentação idônea, atual e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva, afirmando que a gravidade em abstrato do delito não legitima a medida.

Alega excesso de prazo na formação da culpa, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e duração razoável do processo.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade absoluta da captura e condução coercitiva, com reconhecimento da ilicitude por derivação dos atos subsequentes; subsidiariamente, reconhecer a ausência de fundamentação idônea para manter a prisão preventiva; e expedir alvará de soltura, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

O Ministério Público, federal e estadual, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 700/706 e 716/720).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que apesar de impugnar acórdão diverso, a possibilidade de revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas já foram devidamente analisadas e afastadas no julgamento do Habeas Corpus n. 1.050.053/SP.

Assim, diante da inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do presente recurso nesse aspecto.

A propósito, os seguintes julgados:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO NÃO CONHECIDO. MERA REITERAÇÃO DO HC 837.242/SP. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IRRELEVÂNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A pendência do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão proferida no Habeas Corpus n. 837.242/SP não tem o condão de descaracterizar a constatação de que o presente recurso se trata de mera reiteração. De fato, a reiteração se verifica pela repetição dos pedidos e a indicação do mesmo ato coator - Habeas Corpus nº 2061064-74-23.2022.8.26.0000. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso em habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59634667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:22
Código de Controle do Documento: e80b84c6-fc04-4238-9043-0cf6ade8b32c

- "O fato de a defesa haver buscado, por dois meios distintos - habeas corpus autônomo (já conhecido e denegado, repita-se) e posterior recurso especial - obter manifestação desta Corte Superior sobre a mesma tese, evidencia abuso do direito de litigar, o que acarreta um desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente." (AgRg no REsp n. 2.025.772/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 184.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
2. As questões relativas aos requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade da prisão, prisão domiciliar e extensão de benefícios concedidos aos corréus já foram devidamente analisadas por esta Corte, nos autos do RHC n. 183.547/RS, interposto pelo ora recorrente, impugnando a mesma decisão de prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal n. 5009110-02.2022.8.21.0132/RS, tendo o recurso sido desprovido por decisão prolatada em 22/8/2023, configurando, portanto, reiteração de pedido, sendo inviável o seu enfrentamento por mais uma vez, visto que se cuida de matéria julgada.
3. A "aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (AgRg no AgRg no HC n. 818.875/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)
4. No caso em exame, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 21/12/2022, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (mais de 40 investigados) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos

Documento eletrônico VDA59634667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:22
Código de Controle do Documento: e80b84c6-fc04-4238-9043-0cf6ade8b32c

> *réus. Outrossim, a denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos réus para a apresentação de defesa.*
> *5. De outro lado, "em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva" (AgRg no HC n. 837.182/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Sobre o ponto, de rigor destacar o asseverado pelo Ministro Messod Azulay Neto na apreciação do AgRg no HC n. 777.969/SP (Quinta Turma, DJe de 6/11/2023) no sentido de que "Trata-se de ***hipótese, inclusive, que ocorre até mesmo quando a reiteração de pedidos é realizada contra acórdãos diferentes*** *ou em tipos de recursos e ações diversos (AgRg no RHC n. 156.181/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/2/2022; e EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.249.797/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/6/2023)".*

Noutro enfoque, perquirindo-se os autos, constata-se que as demais teses manejadas pela defesa não foram deliberadas pela Corte local, sob o enfoque atribuído na inicial.

Ademais, não há informações sobre aviamento de recurso integrativo acerca da matéria, o que possibilitaria que o tópico impugnado fosse devidamente apreciado, em extensão e profundidade, pelo Tribunal de Justiça no acórdão combatido.

Como decidido: "até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte" (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

Cumpre reforçar que "para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado" (AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, DJe de 14/3/2023).

Nessa conjuntura, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Similarmente, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POIS SUPOSTAMENTE BASEADA APENAS EM DEPOIMENTOS DE "OUVI DIZER" E EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO*

Documento eletrônico VDA59634667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:22
Código de Controle do Documento: e80b84c6-fc04-4238-9043-0cf6ade8b32c

STJ. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.

2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, uma vez que a questão trazida pela defesa (nulidade da pronúncia em razão de estar fundamentada exclusivamente em depoimentos de "ouvi dizer" e em provas não judicializadas) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem.

3. De fato, não basta, para inaugurar a competência desta Corte Superior, que a Corte local tenha declinado genericamente a existência de indícios suficientes de autoria e a materialidade para a pronúncia do Réu. Deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa, o que não ocorreu no caso em exame (AgRg no HC n. 831.509/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a defesa busca anular a decisão de pronúncia, com preclusão evidenciada, pois o acusado já foi condenado perante o Tribunal do Júri e o veredicto dos jurados foi mantido pelo Tribunal de origem após o julgamento do recurso de apelação. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa de que o envolvido teria sido pronunciado com base em prova inquisitorial e em testemunhos indiretos, não é possível, portanto, voltar atrás para examinar sentença de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, notadamente nos autos em que houve a condenação do réu, ratificada em grau de apelação. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 912.805/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. ENTREVISTA RESERVADA DO RÉU COM SEU DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE REGIONAL SOB ENFOQUE DISTINTO DAQUELE PRETENDIDO NO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 17/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DETRAÇÃO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA QUE MESMO APÓS A DETRAÇÃO SUPERA 8 ANOS. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA59634667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:22
Código de Controle do Documento: e80b84c6-fc04-4238-9043-0cf6ade8b32c

> *1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*
> ***2. Tendo a matéria de fundo (nulidade do interrogatório) sido apreciada pela Corte regional sob diverso enfoque, não enfrentando a tese agora arguida no writ, resta impedido seu enfrentamento, sob pena de indevida supressão de instância.***
> *3. No tocante à aplicabilidade da Súmula 17/STJ, a análise perpetrada pela origem ocorreu no campo das provas, pois só assim seria possível determinar se o crime de falso é autônomo ou se o seu exaurimento ocorreu com a prática do delito de estelionato, descabendo a esta Corte, portanto, modificar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional, uma vez que o revolvimento fático-probatório é providência incabível nesta estreita via.*
> *4. C omo bem pontuado pelo Tribunal de origem, mesmo que se procedesse à detração do período de custódia cautelar efetivamente cumprido pelo paciente, a condenação ainda assim superaria o patamar de 8 anos, razão pela qual, a teor do art. 33, § 2º, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena permaneceria o fechado.*
> *5. Habeas corpus não conhecido.*
> (HC n. 338.557/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2016, DJe de 1/8/2016.)

Por todas essas razões, é manifestamente inviável a impetração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Assim se entendeu, no presente caso, que a possibilidade de revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas já foram devidamente analisadas e afastadas no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1.050.053/ SP, obstaculizando o conhecimento do presente recurso, nesse aspecto, em face da inadmissível reiteração de pedidos.

Quanto às supostas ilegalidades, o voto condutor no acórdão recorrido assentou que *"a análise das circunstâncias específicas que permearam a atuação da autoridade policial demandaria exame aprofundado do contexto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus"* (fl. 655).

Nesse contexto, esta Corte Superior fica impedida de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59634667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:22
Código de Controle do Documento: e80b84c6-fc04-4238-9043-0cf6ade8b32c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.537 / SP

Número Registro: 2026/0214093-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15217821320258260228 15220280920258260228 15253738020258260228 15522371020258260050 15523619020258260050 23994295620258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO JOSE CARRIJO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614
MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214
IZABELA MARIA PAULO THOMAZ - SP451707
LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - SP514244
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO JOSE CARRIJO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614
MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214
IZABELA MARIA PAULO THOMAZ - SP451707
LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - SP514244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:43
Código de Controle do Documento: 258d40a4-b7e8-4334-a043-0ef5225e8cf2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:43
Código de Controle do Documento: 258d40a4-b7e8-4334-a043-0ef5225e8cf2